LEI N.º 1336, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2° do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2° do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti – LOMSJM - as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2006, compreendendo:

I- as prioridades e as metas da Administração Municipal;

II- a estrutura e organização dos orçamentos;

III- as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;

V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente.

Parágrafo único – Integram esta lei os seguintes anexos:

I- de Prioridades da administração municipal;

II- de Metas Fiscais;

III- de Riscos Fiscais;

IV- da evolução do Patrimônio Líquido do Município.

V- da avaliação da situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência do Município de São João de Meriti.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.2°- As prioridades para o exercício de 2006 especificadas no Anexo I que integra esta lei terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas.

§1°- A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridade de investimento nas áreas sociais, na austeridade na gestão dos recursos públicos na modernização da ação governamental.

§ 2º- Na destinação dos recursos relativos aos programas sociais, serão priorizadas as áreas de menor índice de desenvolvimento urbano, econômico e social e/ ou cidadãos que tenham renda que os coloquem abaixo da linha de pobreza, segundo os critérios definidos pelo IBGE.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3°- O projeto de lei orçamentária anual do Município de São João de Meriti será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I- o orçamento fiscal e da seguridade referente aos poderes do município e seus órgãos;

II- os orçamentos dos fundos municipais;

III- os orçamentos de suas autarquias.

Art. 4°- Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1°- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculem.

Art. 5°- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de despesas, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas e as fontes de recursos.

Art. 6°- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São João de Meriti, até 30 de agosto de 2005, será constituída de:

I - mensagem

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal 4320/64.

IV- demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V- anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;

VI- anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, parágrafo único, artigo 1° desta lei;

VII – reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

VIII- resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e rubrica, segundo a origem dos recursos;

IX- da fixação da despesa do município por poderes e órgãos, segundo a origem dos recursos:

X- da fixação da despesa do município por função, segundo a origem dos recursos;

XI- das receitas e despesas do município por unidade gestora;

XI- da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII- do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII- das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social; isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos,

XIV- da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVI- da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme legislação vigente;

XVII-da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVIII-da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XIX- da receita corrente líquida com base no art. 1°, §1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1°- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I- Resumo da política de desenvolvimento do município;

II- Avaliação das necessidades de financiamento do governo municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

III- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§2º- O Poder Executivo disponibilizará até 30 dias , após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, por meio eletrônicos e impressos, cópia da proposta orçamentária.

Art 7°-A proposta orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Subsecretária de Orçamento e Programa, até o dia 05 de agosto de 2005, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Parágrafo único - A Subsecretária de Orçamento e Programa informará, até dia 20 de julho de 2005, a Câmara Municipal, valor que lhe cabe, respeitados os dispositivos do Art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8°- A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São João de Meriti para o exercício de 2006, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência da gestão fiscal.

I- O princípio da justiça implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, programas que visem reduzir desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento da execução do orçamento;

III- O princípio de transparência implica, além da observação do princípio da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso da sociedade às informações relativas ao orçamento.

Art. 9°- O Poder Executivo, nos prazos fixados no § 4° do art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101/00, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara.

Art.10 - O Poder executivo disponibilizará em versão simplificada, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, os seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal:

I- Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

II- Relatório de Gestão Fiscal; e

III - Cópia das atas das audiências públicas de avaliação dos cumprimentos das metas fiscais.

Art.11- O Poder Legislativo, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006, deverá assegurar a transparência e a participação popular, mediante a realização de audiências públicas.

Art.12- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaborados a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.13- Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.14- No prazo previsto no artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 101/2000, o Poder Executivo desdobrará, por fonte, as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, bem como especificará, em separado, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação , a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art.15- Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art.16- Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.17- A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art.18- A inclusão na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art.19- Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 1° desta lei, a Lei Orçamentária ou a de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado se:

I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II- Contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público;

III- Perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV- Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas.

Art.20- Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere o caput do artigo n° 17 desta lei deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 17 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

Art.21- As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art.22- É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativo, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art.23- A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.24- Na hipótese de ocorrência da circunstância estabelecida no caput do artigo 9°, da Lei Complementar n° 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão por ato próprio à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, por fonte de recurso, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1°- Ficam excluídas do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município;

§2°- No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- com pessoal e encargos patronais;

II- com a conservação do Patrimônio Público.

§3°- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira.

Art.25- O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Parágrafo único- Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares serão acompanhados de justificativa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art.26- A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos remanescente, inclusive com a previdência social.

Art.27- O projeto de lei orçamentária poderá incluir na receita do município , recursos provenientes de operações de crédito, observados o disposto no parágrafo 2° do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal n° 101/2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, no art.80, III, da LOMSJM, bem como nos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único- A lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art.28- A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.29-Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos, observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2005, projetada para o exercício 2006, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores municipais.

Parágrafo único – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal, referido no caput, constarão de previsão orçamentária específica.

Art.30- Caso a despesa total de pessoal ultrapasse o limite legal, observar-se-á o disposto no artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.31- No exercício de 2006, se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, são vedados ao poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II- criação de cargo, emprego ou função;

III-alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV-provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V- contratação de hora extra, exceto se ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.32- A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de cálculo e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art.33- A estimativa das receitas levará em consideração os efeitos de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações.

Art.34- Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35- É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.36- O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação das ações de governo.

Parágrafo único- A alocação de recursos na Lei orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.37- Para efeito do artigo 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 entende-se por despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei n° 8666/93.

Art.38- O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Art.39- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

UZIAS SILVA FILHO
Prefeito